

**PARECER DE COMISSÃO
FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 07/2021

Altera o artigo 162 da Lei nº 3.027/2007 (Código Municipal de Posturas), para dispor especificamente sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha usado.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, reunida para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que este é constitucional e está em conformidade com a legislação vigente, devendo ser discutido e votado em plenário.

Entretanto, a Comissão propõe emendas ao projeto para aprimoramento da redação, tornando mais compreensível a política que se pretende efetivar.

Sugere, ainda, emendas para adequação do texto à técnica legislativa, corrigindo a numeração dos parágrafos do art. 162 do Código de Posturas do Município.

Além disso, recomenda emenda para incluir o óleo de cozinha no sistema de logística reversa previsto no art. 162-A do mencionado diploma legal.

Por fim, sugerem emendas para alterar a Lei Municipal nº 2.773, de 03.11.2004, que dispõe sobre a coleta regular e seletiva de resíduos sólidos no Município de Ponte Nova, para realizar os ajustes necessários acerca da coleta seletiva de óleo de cozinha usado.

Assim, os membros sugerem a apresentação de Projeto de Lei Substitutivo, conforme anexo.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021.

Paulo Augusto Malta Moreira

Ana Maria Ferreira Proença

Wagner Luiz Tavares Gomides

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

SUBSTITUTIVO Nº 07/2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007 e a Lei Municipal nº 2.773/2004 para dispor sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 162, 162-A e 162-B, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nos logradouros públicos.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título deverão preferencialmente entregar os recipientes contendo o lixo à passagem do caminhão de coleta, ou depositá-lo defronte a sua edificação nos dias previamente designados para a coleta, no máximo uma hora antes do horário designado para a passagem do caminhão de coleta em cada logradouro.

§ 4º Os responsáveis deverão entregar o lixo seco separado do lixo úmido, de acordo com a política municipal de reciclagem e reaproveitamento.

§ 5º Compete aos proprietários, aos inquilinos ou aos responsáveis a qualquer título, a pronta remoção dos resíduos outros que não o lixo das edificações, tais como galhos de árvores resultantes de podas ou folhas, entulhos ou restos de materiais de obras, resíduos de fábricas e oficinas, entre outros.

§ 6º Os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título ficam obrigados a manter prédios, muros, quintais, jardins e terrenos em bom estado de conservação, bem como a efetuar poda das árvores de seus imóveis quando estas avançarem sobre logradouros públicos ou terrenos vizinhos.

§ 7º Os coletores de resíduos sólidos deverão utilizar de forma obrigatória equipamentos de proteção individual fornecidos pela Prefeitura ou pelos respectivos empregadores, em consonância com a legislação federal, constando, no mínimo, os seguintes itens:

I - luvas de PVC, impermeáveis, resistentes, de cor clara, de preferência branca, antiderrapantes e de canos longos;

II – calçado com solado antiderrapante, tipo tênis ou bota;

III – calça e camisa de brim e/ou macacão, sendo a camisa de cor clara e com manga no mínimo de três quartos;

IV – boné de cor clara;

V – colete refletor para coleta noturna;

VI – capa de chuva de plástico impermeável e de cor clara;

VII – máscara respiratória, tipo semifacial e impermeável;

VIII – óculos com lente panorâmica, incolor, de plástico resistente com armação flexível, com proteção lateral e válvulas para ventilação;

IX – protetor solar com fator determinado por exame médico;

X - protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora, de acordo com o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 06, de 08 de junho de 1978, do MTE.

§ 8º Nos loteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, e edifícios residenciais com população interna acima de 20 (vinte) moradores serão obrigatórios abrigos, contêineres ou outro recipiente determinado pela Administração Pública, para o acondicionamento de resíduos sólidos, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - o tamanho dos espaços destinados ao acondicionamento dos resíduos sólidos será definido com base nos seguintes critérios:

a) a quantidade de moradores e usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 1 (um) kg de resíduos sólidos por pessoa;

b) o número de unidades habitacionais multiplicado pelo número médio de moradores do município em cada unidade habitacional, conforme os dados do IBGE, para a definição do número de

moradores;

c) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem;

d) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos de 250 kg/m³;

e) espaços distintos nos abrigos ou recipientes separados, para acondicionamento de lixo seco e lixo úmido, na proporção de 50% para cada;

II - contêineres ou outros recipientes que vierem a ser definidos pela Administração Pública deverão ter cores padronizadas diferentes para lixo seco e lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento;

III - nos abrigos, o lixo seco será acondicionado em espaço separado do lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento;

IV - a estrutura dos abrigos deverá observar as seguintes exigências:

a) construção de alvenaria, em área de uso comum dos moradores;

b) possuir cobertura;

c) possuir iluminação e ventilação;

d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos contêineres;

e) possuir porta de correr de alumínio com veneziana, de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre e, quando necessária, tela de proteção contra roedores e vetores.

V - a área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e com acesso pela área externa, na via pública.

§ 9º Tratando-se de estabelecimentos comerciais, o número de contêineres ou outros recipientes, bem como as dimensões dos abrigos, serão definidos em regulamento, que levará em conta o tipo de estabelecimento e outras variáveis pertinentes à produção de resíduos sólidos.

§ 10. A coleta de óleo de cozinha poderá ser realizada no âmbito de programa de reciclagem ou reaproveitamento, conforme

disciplinado em legislação própria, sem prejuízo de parcerias ou outros instrumentos legais firmados com a iniciativa privada.

Art. 162-A. As empresas de comércio varejistas e/ou atacadistas, do ramo de supermercados e hipermercados, cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverão manter em seus estabelecimentos ponto ou pontos permanentes de entrega voluntária, pelos consumidores, dos seguintes materiais: embalagens plásticas, de vidro e de metal, papel/papelão, pilhas, baterias, lâmpadas e óleo de cozinha.

§ 1º A instalação da estrutura necessária para implementação do sistema de logística reversa será de responsabilidade do empreendimento alcançado por esta Lei, devendo garantir o fluxo de retorno de todo material retornável, reciclado e reaproveitado, e observará as seguintes disposições:

I – os pontos de entrega voluntária deverão ser facilmente identificados pelos consumidores, mediante adequada sinalização pelas empresas;

II - a destinação final ambientalmente adequada, para fins de reuso, reciclagem ou reaproveitamento será de responsabilidade da empresa detentora do ponto ou pontos de coleta, diretamente ou em parceria com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis legalmente constituídas.

§ 2º Fica autorizada a celebração de Termos de Cooperação entre Secretaria Municipal de Meio Ambiente e empreendimentos a fim do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A destinação final ambientalmente adequada dos materiais coletados nos pontos de coletas, deverá ser comprovada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponte Nova, com periodicidade estabelecida em regulamento, por meio de recibo, nota fiscal e/ou qualquer outro documento emitido pela empresa recebedora do material ou pelas associações ou cooperativas.

§ 4º O não atendimento ao disposto no caput e parágrafos deste artigo importará em aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado o ponto ou o pontos de entrega voluntária;

II - multa de até 2.500 UFPN's em caso de não cumprimento, majorada em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, e ao dobro, após a segunda notificação;

III – suspensão do alvará, até a regularização e adequação, após a terceira notificação, sem prejuízo das multas aplicadas.

Art. 162-B. Os estabelecimentos situados no Município de Ponte Nova ficam proibidos de distribuírem, de forma gratuita ou onerosa, para o acondicionamento e o transporte dos produtos comercializados, sacos ou sacolas plásticas descartáveis, compostos por polietilenos, polipropilenos e/ou similares, sendo facultada a distribuição de sacolas oxibiodegradáveis, biodegradáveis, ou reutilizáveis/retornáveis, confeccionadas com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às embalagens originais das mercadorias, nem à venda direta por empresas que habitualmente comercializam sacolas plásticas, como supermercados ou segmentos de embalagens, desde que a venda não tenha como finalidade o acondicionamento e/ou o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* importará na aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação de advertência sobre os termos desta Lei, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para adequação;

II – aplicação de multa de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UFPNs na segunda notificação;

III – majoração da multa em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência, na terceira notificação;

IV - aplicação da multa em dobro, na quarta notificação;

V – suspensão do alvará de funcionamento na quinta notificação, sem prejuízo das multas aplicadas, até a regularização.

Art. 2º O art. 10 da Lei Municipal nº 2.773, de 03.11.2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O lixo seco ou reciclável poderá ser coletado por catadores de Cooperativa ou Associação de Catadores de Materiais Recicláveis legalmente constituída e credenciada pela Prefeitura de Ponte Nova/MG nos dias e horários pré-estabelecidos conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º A Lei Municipal nº 2.773, de 03.11.2004, passa a vigorar acrescida dos artigos 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Seja em abrigos, seja em contêineres ou em outros recipientes definidos pela administração pública municipal, os proprietários, inquilinos ou responsáveis a qualquer título, seja residencial, comercial e da administração pública, ficam obrigados a separar, junto ao lixo seco, os óleos de cozinha usados em frituras, devidamente envasados em recipientes de plástico, preferencialmente em garrafas pet fechadas com a mesma tampa padrão, livres de impurezas e filtrados dos restos de comida, vedado o uso de recipientes de vidro.

Art. 10-B. Poderá a administração pública firmar parcerias com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis visando:

I - a disponibilização de contêineres, tambores ou outros recipientes similares devidamente aprovados pelo Município, em locais públicos e em pontos estratégicos da cidade, inclusive em estabelecimentos públicos ou privados, pelas respectivas entidades, para:

a) coleta e destinação de materiais reciclados em geral;

b) coleta periódica de óleo de cozinha usado nas cantinas de escolas públicas ou encaminhados pelas famílias dos alunos, observadas as condições de acondicionamento previstas no art. 10-A deste Lei;

II – a coleta de materiais recicláveis disponibilizados em estabelecimentos comerciais e outras instituições obrigadas à separação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Keila Aparecida Izidório Lacerda
Secretária Municipal de Educação